

Recurso em Habeas Corpus n. 13.347 – SP
(Registro n. 2002.0118559-1)

Relator: *Ministro Jorge Scartezzini*

Recorrente: *Vagno Reis do Amparo*

Advogada: *Leonor Aires Branco*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Vagno Reis do Amparo (preso)*

EMENTA: *Processo Penal – Roubo qualificado – Liberdade provisória – Gravidade do delito – Periculosidade do agente – Concurso de pessoas – Excesso de prazo – Instrução encerrada – Súmula n. 52 desta Corte.*

– Inexiste constrangimento ilegal no indeferimento de pedido de liberdade provisória ao acusado pela prática de crime grave, em concurso com outro indivíduo, possuidor de maus antecedentes, e que ostenta extrema periculosidade.

– De outro lado, a alegação de excesso de prazo resta superada com o encerramento da instrução criminal (Súmula n. 52 desta Corte).

– Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Jorge Scartezzini, Relator.

Publicado no *DJ* de 9.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada.

Consta dos autos que o Paciente, preso em flagrante no dia 15 de janeiro de 2002, foi denunciado pela prática do delito previsto no *art. 157, § 2º, II, do Código Penal*, juntamente com outro co-réu, porque agindo ambos em concurso, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, intimidaram um motorista de táxi, subtraindo-lhe dinheiro.

Pleiteou a concessão de liberdade provisória, pedido este indeferido. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, bem como requerendo a concessão da liberdade provisória. A ordem restou denegada.

Daí, o presente recurso ordinário constitucional, onde o Recorrente sustenta, em síntese, ausência de motivação para a manutenção do Paciente em cárcere, bem como a ocorrência do excesso de prazo.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, às fls. 93/95, opina pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que a instrução já se encontra encerrada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, no que tange à ausência de motivação para a manutenção do Réu sob cárcere, entendo que o recurso improcede.

Com efeito, o Paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com outro co-réu, sendo ressaltado pelo magistrado, à fl. 25, não só a gravidade do delito, como também a sua periculosidade. Sob outro prisma, merece ser ressaltado o fato do processo já se encontrar com a instrução encerrada e na iminência de ser julgado.

De outro lado, no que concerne à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, repita-se, esta já foi encerrada, conforme noticiam os autos à fl. 81. Assim sendo, consoante entendimento desta Corte, consubstanciado na *Súmula n. 52*, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado. Nesse sentido:

“Criminal. HC. Entorpecentes. Roubo qualificado. Excesso de prazo. Encerramento da instrução. Feito na fase de alegações finais. Súmula n. 52-STJ. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, se os autos demonstram o encerramento da instrução criminal, encontrando-se o feito na fase de oferecimento de alegações finais. *Súmula n. 52-STJ*.

Ordem denegada.” (HC n. 21.377-SP, rel. Ministro Gilson Dipp, *DJ* de 21.10.2002).

Por tais fundamentos, *nego provimento ao recurso*.

É como voto.